Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1922/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2685/2015/001
PROTOCOLO	: 1949570
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE DOIS ANOS – DESPROVIMENTO.

O fato gerador da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida no valor aplicado, ao restarem ausentes os elementos aptos a desconstituir a infração e estar comprovado considerável decurso de tempo ultrapassado no encaminhamento (atraso de aproximadamente dois anos), que afasta a possibilidade de substituição da penalidade por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 511/2018.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, em face do Acórdão Deliberação AC00 – 511/2018, lançada ao TC/2685/2015, que que assim decidiu:

> I- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 906.791.051-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, §1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º, da Constituição Estadual.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que a sua gestão iniciou-se após eleições suplementares no Município; que houve a troca dos serviços de informática no órgão, o que teria prejudicado o cumprimento dos prazos previstos para a remessa dos documentos; e que não houve má-fé no atraso dos documentos. Por fim, alegou a impossibilidade de recolhimento da multa, em razão dos seus bens estarem bloqueados por decisão judicial.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, que, por meio da sua análise (peça 6), se manifestou pelo desprovimento do presente recurso. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 8, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação referente ao SICOM possuíam como data limite até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês, conforme dispunha o artigo 5º, II, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 (norma vigente à época), no entanto, somente ocorreu em junho de 2015 (conforme consta dos recibos de peça 13, do processo originário), o que compreende um atraso de aproximadamente dois anos.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu em razão da sua gestão ter iniciado após eleições suplementares no Município; que houve a troca dos serviços de informática no órgão, o que teria prejudicado o cumprimento dos prazos previstos para a remessa dos documentos; e que não houve má-fé no atraso dos documentos. E ainda, alegou a impossibilidade de recolhimento da multa, em razão dos seus bens estarem bloqueados por decisão judicial.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Impende salientar que, a despeito da jurisprudência desta Casa admitir, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação[2], isto somente será possível na hipótese de atraso não exagerado.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a situação em apreço daquelas abarcadas pela modicidade da violação.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Precedentes: TC/MS/6765/2018; TC/MS/9011/2018.

Por fim, ressalta-se que o montante da multa originariamente aplicada está dentro dos padrões adotados por esta relatoria aos casos semelhantes[3]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (CPF n.° 906.791.051-15), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 511/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM

[3] TC/646/2015/001; TC/117906/2012/001 e TC/2607/2015/001.